

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006672/91-93
RECURSO Nº. : 89.266
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1988
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.945

PIS/FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Insubside a cobrança de contribuição calculada com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006672/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.945
RECURSO Nº. : 89.266
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10380.006675/91-81.

Enquadramento legal com fulcro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, art. 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e art. 8º da resolução nº 174 do BACEN, art. 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do art. 1º e § único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 49, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.726, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.738, em sessão de 20 março de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006672/91-93

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.945

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em face dos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, no presente caso a questão merece melhor reflexão, já que a Suprema Corte, como é fato notório, vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

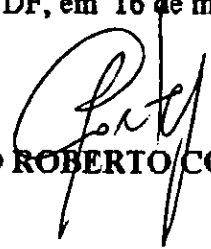
Com efeito, a Suprema Corte, em jurisprudência mansa e pacífica, vem proclamando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, visto que o PIS, constituindo-se à época, um patrimônio do trabalhador, não poderia ter sido modificado por meio de Decretos-leis, veículo normativo específico para legislar sobre finanças públicas e normas tributárias.

Assim sendo, este Conselho, à vista dos princípios que norteiam o Processo Administrativo fiscal, pode e deve reconhecer os efeitos das decisões da Suprema Corte a este caso concreto visto que esta, à evidência, já exerceu o necessário controle da constitucionalidade, dizendo qual deve ser a solução aplicável.

Nessa ordem de idéias, não vejo como sustentar o auto de infração, eis que calcado em Decretos-leis inconstitucionais, isto é, nulos, inexistentes, incapazes de produzir, na ordem jurídica, qualquer efeito fiscal.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, em razão da manifesta inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.